



Diário Oficial

Eletrônico

Boituva, 03 de Julho de 2019

Edição 639

Lei

LEI Nº 2.708, DE 02 DE JULHO DE 2019.*(Dispõe sobre a aprovação de projeto arquitetônico residencial multifamiliar)*

FERNANDO LOPES DA SILVA, Prefeito do Município de Boituva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOITUVA DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – O Projeto Arquitetônico Residencial Multifamiliar somente poderá ser aprovado, desde que o lote a ser implantado possua testada total mínima de 14,00 m (catorze metros) e área mínima de 280,00 m² (duzentos e oitenta metros quadrados).

Parágrafo único – Fica dispensado da exigência deste artigo os imóveis locados na Zona Induzida, nos termos do anexo I da Lei Complementar 2.169, de 14 de outubro de 2011.

Art. 2º – A presente lei não se aplica ao Projeto Arquitetônico Residencial Multifamiliar que possua no máximo 02 (duas) unidades habitacionais, com altura máxima de 7,00 m (sete metros) que não poderão ser desdobradas.

Art. 3º – A aprovação de Projeto Arquitetônico Residencial Multifamiliar deverá, ainda, obedecer aos parâmetros urbanísticos descritos no zoneamento vigente, bem como as previsões e restrições do contrato padrão do loteamento que o possuir devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 4º – Aos Projetos Arquitetônicos Residenciais Multifamiliares com área construída total acima de 1.000 m² (hum mil metros quadrados), será necessária, para a sua aprovação, a apresentação do estudo de impacto de vizinhança acerca da implantação requerida.

Art. 5º – Para aprovação de Projeto Arquitetônico Residencial Multifamiliar em qualquer parte do território de Boituva, as edificações com 03 (três) ou mais pavimentos, no momento da aprovação será obrigatório a apresentação dos seguintes documentos:

I – Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) ou Registro de Responsabilidade Técnica (R.R.T.) de execução;

II – Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) ou Registro de Responsabilidade Técnica (R.R.T.) de cálculo estrutural;

III – Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) ou Registro de Responsabilidade Técnica (R.R.T.) de projeto elétrico;

IV – Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) ou Registro de Responsabilidade Técnica (R.R.T.) de projeto hidráulico.

Parágrafo único – A apresentação dos documentos acima não isenta a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) ou Registro de Responsabilidade Técnica (R.R.T.) de autoria de projeto arquitetônico e de fiscalização ou gestão.

Art. 6º – As despesas decorrentes com o cumprimento desta Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.021, revogadas as disposições em contrário, em especial aquelas contidas na Lei nº 2.690, de 10 de outubro de 2.018.

Prefeitura de Boituva, em 02 de julho de 2.019.

FERNANDO LOPES DA SILVA
Prefeito do Município de Boituva/SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.709, DE 02 DE JULHO DE 2.019.*(Dispõe sobre a criação de Corredor de Comércio e Serviços – C.C.S., na Avenida Alfredo Sartorelli).*

FERNANDO LOPES DA SILVA, Prefeito do Município de Boituva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOITUVA DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica implantado o "Corredor de Comércio e Serviços – C.C.S.", nos termos do inciso XVI, do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Boituva, a extensão total da Avenida Alfredo Sartorelli, localizada no loteamento denominado "Águia da Castelo", com início no eixo da Rua Adélia Pacheco Barreto, cruzando com o eixo das Ruas Antonio Holtz e Amabile Riello Moretti, até o eixo da Avenida Alípio Assunção Rosa.

Art. 2º – O trecho descrito no artigo anterior passa a integrar as áreas descritas no Anexo I, da Lei Complementar 2.169, de 14 de outubro de 2.011, a qual dispõe sobre as normas e condições para parcelamento, uso e ocupação do solo no Município de Boituva.

Art. 3º – Esta Lei, entra em vigor, na data de sua publicação

Prefeitura de Boituva, em 02 de julho de 2.019.

FERNANDO LOPES DA SILVA
Prefeito do Município de Boituva/SP

JUSTIFICATIVA

Considerando as restrições impostas pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e o resultado de propostas técnicas, análises de situações reais, uma vez fixados na legislação municipal, permitem que a cidade cresça dentro de parâmetros sustentáveis. Assim, para tal idealização, criam-se parâmetros urbanísticos e dispositivos que planejam o poder de uso e de ocupação do espaço urbano pelos municípios.

Tenha-se claro, que a Lei, uma vez aprovada e em vigor, atende aos interesses da coletividade e, para justificar as alterações, há que se considerar a demanda legítima do município, demonstrada pelo relatório fotográfico anexado.

Destarte, proponho a atualização da Lei Complementar nº 2.169, de 14 de outubro de 2.011, o qual trata do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, e da revisão do Anexo I – Mapa de Ocupação do Solo, o qual tem por finalidade descrever o uso atribuído, especificamente ao Corredor de Comércio e Serviços – C.C.S.

O Corredor de Comércio e Serviços tem por finalidade beneficiar lotes lindeiros em vias onde predomina o tráfego interbairros, propiciando o uso predominantemente comercial e de prestação de serviços.

A alteração proposta, faz-se necessária, para ampliar, adequar e consolidar o comércio local existente, pois a Avenida Alfredo Sartorelli, por seus atributos geométricos, tornou-se um eixo importante de interligação que já consolidou atividades comerciais e prestadoras de serviços, tal como a "Feira da Lua", que ocorre às sextas-feiras no local.

Assim, consolida a característica da Zona de Ocupação Condicionada – Zona 2, que possui áreas com predominância de uso misto do território com grande diversidade de padrão ocupacional, respeitando-se os usos consolidados, garantindo a diversidade de uso de padrão social para atrair